

gistro no dia de sua realização. O recorrente costuma escriturar em seu livro "Diário" os atos ou operações de atividade mercantil realizados durante o mês, sem a observância da ordem cronológica (dia, mês e ano) de sua realização. O livro "Diário" não foi substituído pelo livro "Mensário", como parece pretender o recorrente.

Proc. DRT-8 n. 291/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29.9.80 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2564 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — Incorreta exclusão, pela Câmara Julgadora, das parcelas consideradas como compras e devoluções não contabilizadas, sob o fundamento de que as mesmas não configuram presunção "juris tantum" de ocultação de receita — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido — Decisão não unânime.

"O valor das mercadorias entradas no estabelecimento é um dos elementos indispensáveis na elaboração do levantamento fiscal; devendo nos termos do art. 508, do RICM, ser o referido valor considerado juntamente com o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e o lucro do estabelecimento, além de outros elementos informativos. Forçoso concluir, pois, que se o valor em questão encontra-se entre os arrolados pelo legislador como necessários à apuração do movimento real tributável, é porque do seu confronto com os demais valores que irão compor o levantamento pode-se chegar à presunção "juris tantum" de ocultação de receita tributável. Evidente, ainda, que, havendo omissão da contabilidade em relação a parte das entradas ocorridas, os montantes a serem considerados na Ficha de Conclusão Fiscal, na coluna referente à situação final, a título de compras, transferências e devoluções, outros não poderão ser senão os reais. Absurdo seria se admitíssemos que o Fisco, conhecedor das omissões praticadas pelo Contribuinte, pudesse adotar nos levantamentos os dados contábeis sabidamente irregulares" (razões do pedido de reconsideração do Representante Fiscal Sylvio Vitelli Marinho, pela Câmara adotadas como razão de decidir).

Proc. DRT-1 n. 5646/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 20.8.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2565 — CAFÉ CRU MINEIRO — Transferência para armazém geral paulista e posterior exportação — Diferença de tributo devida ao Estado de São Paulo — Multa excluída — Decisão unânime.

Face ao art. 290, § 1.º, do Dec. n. 18.895/77, do Estado de Minas Gerais, o pagamento do ICM incidente sobre a transferência de café cru com destino a armazém

geral localizado em São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro fica diferido para o momento da comercialização do produto ou quando da exportação. Assim, efetuada a exportação do café cru, a recorrente deveria ter recolhido a Minas Gerais o ICM incidente sobre a transferência, mediante a aplicação da alíquota de 11% ao valor de pauta, deduzidos Cr\$ 27,00 por saca, nos termos do Convênio ICM n. 5/76, e Protocolo AE n. 9/72 (Cláusula segunda, § 1.º). O imposto devido ao Estado de São Paulo é de ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 13% sobre o valor de pauta, deduzido o crédito de ICM pertencente a Minas Gerais. Quanto à multa, aplicável o art. 2.º, do Dec.-lei fed. n. 834/69, consoante o qual não "será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino".

Proc. DRT-2 n. 1488/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 8.9.80 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira — Ementa do voto do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

2566 — CONFISSÃO — Caracterização, recolhido que foi parte do débito, sendo o remanescente da mesma natureza — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A recorrente admite a infração, tendo recolhido uma parte do imposto e da multa reclamados na inicial. A infração remanescente é da mesma natureza, o que faz com que esse recolhimento valha como confissão.

Proc. DRT-1 n. 2154/80, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 15.10.80 — Rel. Geraldo Lopes.

2567 — NOTA FISCAL INIDÔNEA — Consignação em seu corpo, como veículo transportador, de caminhão de placa diversa daquele no qual foi constatado o transporte irregular da mercadoria — Apreensão e autuação subsistentes — Decisão não unânime.

A exata indicação do meio de transporte nos documentos fiscais é exigência expressa do Regulamento do ICM, não para meros fins estatísticos ou informativos, mas para possibilitar efetivo controle da movimentação das mercadorias, com vistas à própria arrecadação do tributo. Tem como uma de suas origens históricas, inclusive, a preocupação do legislador com a prática antiga e frequente de infração consistente no aproveitamento de um mesmo documento fiscal para acobertar o transporte de várias remessas de mercadorias de uma mesma natu-

reza. Sua falta ou incorreção, por isto, compromete essencialmente a validade do documento fiscal. No caso presente, temos, quanto a este requisito, uma declaração não verdadeira aposta pelo emitente no documento fiscal e não em razão de lapso ou engano, mas consciente e voluntariamente, como explícita a autuada. O alegado impasse advindo da troca de caminhão na etapa final do transporte, não pode prosperar por inexistente. Uma simples declaração a respeito no corpo da nota fiscal resolveria o problema, como usualmente acontece. As notas fiscais que indicavam outro caminhão como meio de transporte contêm, portanto, declaração inexata em relação a dado essencial, constituindo-se em documentos inidôneos, nos termos do art. 126, do RICM. E são inidôneos para todos os efeitos fiscais. O documento inidôneo deixa de produzir qualquer efeito fiscal, pois se torna impróprio, inadequado, inapto, imprestável e, como tal, legalmente inexistente.

Proc. DRT-5 n. 761/80, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27.8.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado — Voto vencedor do Juiz Cássio Lopes da Silva Filho.

2568 — TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS — Operações internas — Irregularidades quanto aos valores consignados nas notas fiscais — Procedência quanto às diferenças pelo Fisco apontadas, via levantamento — Decisão unânime.

Sem embargo de que a mera saída de mercadorias de matriz para filial, por não constituir hipótese de incidência do ICM, está a salvo da exigência do imposto, é de ver que as transferências não de ser procedidas, quer nas saídas, quer nas entradas, pelo seu respectivo valor. Na espécie, porém, a recorrente não produziu provas hábeis de modo a confutar a acusação fiscal no sentido de que as mercadorias foram transferidas por preço abaixo do custo e, mais ainda, como apurado no levantamento, que as mercadorias transferidas eram velhas e usadas, deixadas por fregueses, em troca de mercadorias novas.

Proc. DRT-1 n. 14417/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29.9.80 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

2569 — COMERCIANTE DE VEÍCULOS USADOS — Subsistente exigência fiscal do tributo por inteiro, vez que as operações objeto do AIIM não foram registradas — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Entende o patrono da recorrente não poder, o sujeito ativo da obrigação tributária, elevar, a seu critério, a base de cálculo do imposto, sob o pretexto de que as operações não estariam regularmente